



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE PROCURADOR MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 0010/2022/GPMILN

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição Federal e artigo 83 da Lei Complementar n. 154/96;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 80 da Lei Complementar n. 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV da Lei n. 8.625/93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal;

CONSIDERANDO que a exigência constitucional da Licitação, disposta no artigo 37, inciso XXI, da Magna Carta, é norteadada pelos princípios da competição, da igualdade de condições entre os licitantes, da busca da maior vantajosidade para a Administração Pública, entre outros;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União – TCU possui entendimento^[1] no sentido de que a escolha de pregão presencial na contratação de bens e serviços comuns, sem haver comprovação da [in]viabilidade da realização do pregão eletrônico no caso concreto, poderá configurar possível ato de gestão antieconômico, haja vista que **o pregão eletrônico propicia maior competitividade entre potenciais fornecedores, favorecendo tanto a economia na aquisição do objeto quanto a possibilidade de alcance de propostas mais vantajosas, pelas características da disputa;**

CONSIDERANDO que a utilização do Pregão Eletrônico, ao revés do Presencial, constitui tema pacificado em Decisões perante essa Corte de Contas, a saber: Decisão n. 614/2007, Decisão n. 649/2007, Decisão n. 124/2008, Decisão n. 288/2008, Decisão n. 504/2008, Decisão n. 333/2009, Decisão n. 471/2009 e Decisão n. 199/2010;

CONSIDERANDO que, nas mencionadas Decisões, o TCE-RO já assentou que a utilização do pregão eletrônico constitui mecanismo pelo qual é possível a obtenção de melhor proposta, em face dos

Princípios da Economicidade e Eficiência, da Moralidade Administrativa e, também, do Princípio da Transparência na atuação administrativa, possibilitando que qualquer cidadão tenha acesso, via internet, às contratações eletrônicas efetuadas, princípios esses aos quais a Administração Pública não deve, nem pode, afastar-se;

CONSIDERANDO que a matéria foi sedimentada no âmbito dessa Corte de Contas por meio da **Súmula n. 6/TCE-RO[2]**, a qual estabelece, como regra para a contratação de bens e serviços comuns, a utilização preferencial da modalidade pregão na forma eletrônica;

CONSIDERANDO que a utilização de modalidade e forma diversas, por se tratar de **via excepcional**, deve ser precedida de **robusta justificativa**, evidenciando que ensejará resultado economicamente mais vantajoso que a modalidade pregão na forma eletrônica;

CONSIDERANDO que o **Município de Buritis/RO** publicou aviso de Homologação e Adjudicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3373, de 21/12/2022, anunciando a homologação e adjudicação do objeto[3] do **Pregão Presencial n. 015/CPLMS/2022**, processo administrativo n. 1863.13.1/SEMUSA-2022, em favor da empresa JOSE FELICIANO NETO (CNPJ 01.505.681/0001-02).

CONSIDERANDO que, mediante a justificativa[4] apresentada pelo responsável no Termo de Referência anexo ao Edital de Pregão Presencial, não se evidenciou inviabilidade técnica ou operacional, tampouco qualquer outra circunstância a obstar a utilização do Pregão na sua forma eletrônica, bem como não restou demonstrado que ensejará resultado economicamente mais vantajoso que a modalidade pregão na forma eletrônica;

RESOLVE expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA** ao Prefeito do Município de Buritis – **Ronaldi Rodrigues de Oliveira** e a Pregoeira do mesmo Município – **Daiane Santana Fontes**, ou a quem vier legalmente a substituí-los, para o fim de:

a) Recomendar que, doravante, sempre que a natureza do objeto pretendido pela Administração permitir, utilizem o Pregão em sua forma Eletrônica, ao invés do Presencial, na forma prevista na Súmula n. 6/TCE-RO; e

b) Alertar que ao optar por forma diversa, estejam cientes de que a decisão implicará em flagrante ofensa ao art. 3º, da Lei n. 8.666/93 e aos princípios da economicidade, eficiência, moralidade e transparência.

Por fim, esclarece-se que a presente Notificação Recomendatória não reflete, não interfere e nem vincula a atuação própria do Tribunal de Contas, posto que se trata de orientação pedagógica e preventiva contemplada no inciso IV do art. 27 da Lei Federal n. 8.625/93 c/c art. 98-H da Lei Complementar nº 154/96, com vistas a contribuir para o aperfeiçoamento dos atos administrativos.

Porto Velho/RO, 27 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

[1] Acórdão 2.165/2014 – TCU – Plenário.

[2] **SÚMULA N. 6/TCE-RO:** Para a contratação de bens e serviços comuns deve ser utilizada, preferencialmente, a modalidade pregão na forma eletrônica. A utilização de modalidade e forma diversas, por se tratar de via excepcional, deve ser precedida de robusta justificativa que demonstre que ensejará resultado economicamente mais vantajoso que a modalidade pregão na forma eletrônica.

[3] Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, armazenamento e destinação final dos pneus inservíveis. Valor: R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais).

[4] Edital de Pregão Presencial n. 015/2022/CPLMS, páginas 27 e 28 (PDF). Anexo VIII. Termo de Referência. Item 3 (Da Justificativa. Versão disponível no Portal da Transparência do Município. *Link:* https://athus2.buritis.ro.gov.br/transparencia/processo_licitacao/1/. Acesso em: 26/12/2022.



Documento assinado eletronicamente por **MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO, Procurador**, em 27/12/2022, às 12:07, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0483680** e o código CRC **19A645CC**.

Referência: Processo nº 001801/2022

SEI nº 0483680

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319
www.mpc.ro.gov.br